



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único ERFB-CS N° 85/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	N° 090100001709/14		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Rommel Bruno Pimenta			
CNPJ / CPF	473.849.216-00			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido Nova Lima passar pelo trevo e seguir a frente , o condomínio Veredas das Gerais se localiza do lado direito da estrada após o trevo do Nova Lima			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	165,00 m ² ou 0,0165 ha	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	Lat.7787341	Long.619071		
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	330,00 m ² ou 0,0330 ha	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	Lat.7787373	Long.619076		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Thiago de Almeida Sales –Biólogo –CRBio 98286/04-P –Elaboração do Projeto Flavio Henrique Eloi –EngºAgrimensor –CREA 93.510/D - Elaboração de Mapas			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada no Condomínio Veredas das Gerais, Lote n° 14 da Quadra 18, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio das Velhas.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010001709/14 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteador pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF -Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Conforme PECF, o objetivo da supressão da vegetação, localizada no Lote 14, Quadra 18, em Nova Lima, Minas Gerais, com área total de 877,00 m², cuja área de intervenção conforme projeto arquitetônico é de 165,00m², em loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima em 16/12/1996, é a construção de residencial unifamiliar cuja destinação será de moradia. A supressão solicitada não foi realizada, uma vez que o empreendimento encontra-se ainda em fase de análise junto ao órgão estadual.

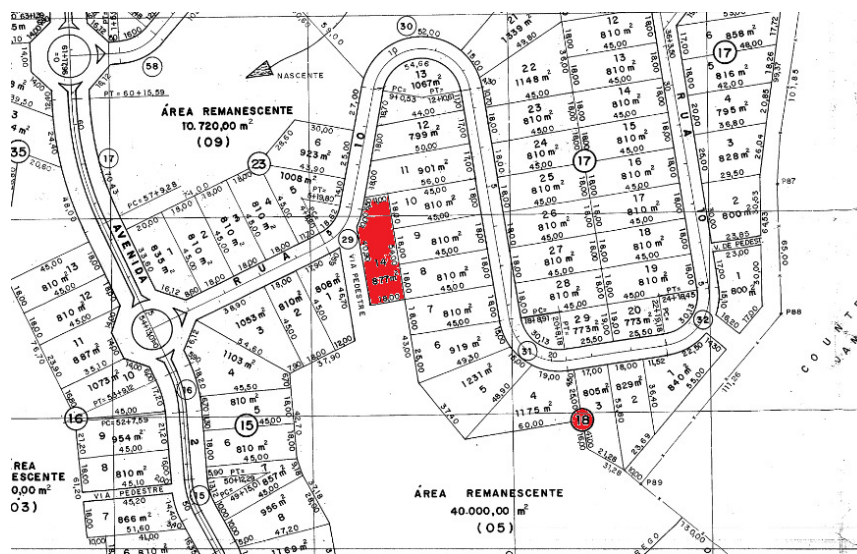


Figura 1. Localização do Lote n° 14, quadra 18 - Condomínio Veredas das Gerais.

Fonte PECF/2017(Fonte: Mapa Prefeitura Municipal de Nova Lima)

O município de Nova Lima encontra-se na sub-bacia hidrográfica do Rio das Velhas. Algumas áreas de remanescentes de mata são encontradas nesta bacia e estão protegidas pela APE da Mutuca, RPPN Samuel de Paula, RPPN Jambreiro e Parque Municipal Rego dos Carrapatos. Essas matas por estarem em bom estado de conservação, desempenham papel importante na proteção de nascentes. As áreas de capoeira predominam na bacia, que já foi muito afetada antropicamente, e constituem de certa forma, regeneração da vegetação original e funcionam como estoque de biodiversidade, além de proteger redes hidrológicas e cursos d'água. A área solicitada para intervenção será de 165,00 m², possuindo esta vegetação caracterizada como remanescente de Mata Atlântica, sendo denominada como Floresta Estacional Semidecidual, com Vegetação em estágio médio, dentre as quais destacamos as seguintes espécies arbóreas:



Açoita-cavalo, Aroeira, Camboatã, Embaúba, Jurubeba, Macaúba, Micônia, Pau-jacaré, Quaresmeira, Tapiá.

Família	Espécie	Nome popular
Malvaceae	<i>Luehea divaricata</i>	Açoita cavalo
Anacardiaceae	<i>Schinus terebinthifolius</i>	Aroeira
Sapindaceae	<i>Cupania vernalis</i>	Camboatã
Cecropiaceae	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba
Solanaceae	<i>Solanum paniculatum</i>	Jurubeba
Arecaceae	<i>Acrocomia aculeata</i>	Macaúba
Melastomataceae	<i>Miconia sp.</i>	Miconia
Fabaceae	<i>Piptadenia gonoacantha</i>	Pau-jacaré
Melastomataceae	<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira
Euphorbiaceae	<i>Alchornea glandulosa</i>	Tapiá



Figura 1. Poligonal da área intervinda. Fonte PECF/2015

A área requerida para intervenção de 165,00 m² ou 0,0165 ha apresenta espécies nativas, ocorrendo também a regeneração natural. Se caracteriza também pela sua topografia plana a ligeiramente ondulada e ausência de curso d'água e/ou nascente.





Fotos 1, 2, 3 e 4 – Interior da área de intervenção. Fonte PECF/2017

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
0,0165 ha ou 165,00 m ²	Rio São Francisco	Rio das Velhas	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 -Caracterização da área proposta para compensação

Segundo PECF, a compensação Florestal se dará dentro do próprio lote mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, preservando o dobro da área de intervenção, excluídos os 30% que são obrigatórios, uma vez que a área de intervenção será pequena e as proporções do lote permitem que a compensação seja realizada no interior do mesmo respeitando as determinações da Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006. A supressão requerida é de 165,00 m², portanto, o proprietário vem oferecer como compensação ambiental a conservação de uma área de área de 330,00 m² com as mesmas características ecológicas.

Área do Lote (m ²)	Área de Intervenção conforme projeto arquitetônico (m ²)	Área para compensação florestal (m ²)	Área de preservação mínima (30%) (m ²)
877,00	165,00	330,00	263,1

A área a ser destinada como servidão florestal/ambiental está localizada no município de Nova Lima encontra-se na Bacia hidrográfica do Rio das Velhas, dentro do lote 14 da quadra 18, com área a ser destinada para servidão de 330,00m², onde apresenta vegetação caracterizada como remanescente de Mata Atlântica, sendo denominada como Floresta Estacional Semidecidual, com Vegetação em estágio médio.



Figura 2. Poligonal da área de preservação e de compensação. Fonte PECF/2017



Fotos 5 e 6 - Área proposta para Compensação. Fonte PECF/2017

Conforme PECF, o tamanho do terreno em questão, que abrigará a área de compensação proposta, comporta a área a ser suprimida, a área de conservação e a área de compensação. É um terreno de 877 m², que apresenta bioma e características uniformes em toda sua extensão. A área de supressão faz parte do mesmo terreno onde será feita a compensação, está localizada no mesmo município e Sub-bacia hidrográfica e tem a mesma fitofisionomia e estágio de regeneração.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.



A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

...Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.



Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio Paraopeba;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,0165ha ou 165,00m² e a área proposta possui 0,0330 ha ou 330,00m², atingindo portanto, o dobro da área a ser suprimida. A área está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 330,00 m², através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula n° 43.114.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada(ha) 2:1	Área proposta		
Município: Nova Lima -MG				Município: Nova Lima-MG		
Sub-bacia: Rio das Velhas			Sub-bacia: Rio das Velhas			
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional
0,0165ha ou 165,00m ²	FESD	Médio		0,033ha ou 330 m ²	FESD	Médio

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,033 há ou 330 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.



A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,0330 ha ou 330 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental. A Servidão florestal proposta será instituída na Matrícula nº 43.114, livro nº 2, do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que as propostas apresentadas de reposição e servidão florestal do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/ estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/ Estágio sucessional	Área	Sub- bacia	Proprie- dade	Forma de compensa- ção	Adequa- da (S/N)
FESD Médio	0,0165 ha ou 165,00 m ²	FESD Médio	0,0330 ha ou 330,00 m ²	Rio Parao- peba	Lote 14 Quadra 18 Vereda das Gerais	Servidão Florestal/ Ambiental	SIM



A proposta compreende uma área de 0,0330 ha ou 330,00 m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula nº 43.114 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

3 -CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF Nº 090100001709/14NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área e a Recomendação Nº 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,0165 ha ou 165,00 m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,0330 ha ou 330,00 m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

A proposta compreende uma área de 0,0330 ha ou 330,00 m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula nº 43.114 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.



Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pela deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 090100001709/14 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 30 de maio de 2017

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul